



Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Ouro Preto

PARECER PROCESSO LEGISLATIVO N.º 25/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DE PESSOAS ATENDIDAS PELO PROGRAMA DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. CONSIDERAÇÕES.

RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 296/21, apresentado pela Vereadora Lilian França Albuquerque, o qual visa instituir a obrigatoriedade da divulgação da relação de pessoas atendidas pelo Programa de Vacinação e Imunização contra a Covid-19 no Município de Ouro Preto.

ANÁLISE

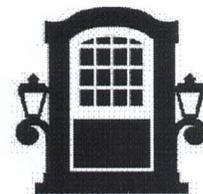
Objeto

O Projeto de Lei Ordinária nº 296/2021 visa promover a publicidade e a transparência do programa de vacinação e imunização contra a covid-19 no Município de Ouro Preto.

Competência

A referida proposição de lei está em consonância com os princípios e regras que regem a competência legislativa dos municípios, enquanto entes federados dotados de autonomia política, administrativa e financeira para tratar de assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 18 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.





Iniciativa

De acordo com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas da Constituição da República de 1988 que compõem o processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados, Distrito Federal e Municípios. Posto isto, o art. 60, §1º, da CRFB/1988, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a proposição de determinadas leis, a qual deve ser respeitada no âmbito dos demais entes federados, diante do princípio da simetria.

A iniciativa reservada é exceção à regra da iniciativa geral e, por isso, caracteriza-se por ser taxativa. Assim, não se mostra possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger outras matérias além daquelas relativas ao funcionamento e a estruturação da administração pública, mais especificamente relacionadas a servidores e órgãos do Poder Executivo (ADI 2.672 - ADI 2.072 - ADI 3.394).

Ademais, no Leading Case ARE 878911, Tema 917 - Repercussão Geral -, o mesmo STF decidiu que: “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*” (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

No caso concreto, verifica-se que a proposição dispõe sobre matéria estritamente vinculada à função constitucional precípua do Poder Legislativo de fiscalizar os atos do Executivo Municipal, visando promover a publicidade, transferência e eficiência das ações administrativas.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui entendimento reiterado e pacificado no sentido de ser possível a iniciativa parlamentar quando se tratar de projetos de lei desta natureza, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 687/2019 DO MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO - CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 171 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA - PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM PROPAGANDA OU PUBLICIDADE OFICIAL - EXIGÊNCIA DE





INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES NA PROPAGANDA OU PUBLICIDADE - OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ARTIGO 66, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARTIGOS 6º. E 173 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO EM QUE NÃO HÁ INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - NORMA QUE VISA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E IMPLEMENTAR MEDIDA QUE FACILITA A FISCALIZAÇÃO - RAZOABILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- O artigo 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais elenca os assuntos sobre os quais o Município pode legislar, sendo certo que dentre tais matérias não se encontra a possibilidade de criação de hipótese de ato de improbidade administrativa. Assim, ao criar nova hipótese de improbidade administrativa, é evidente que o artigo 5º. da lei 687/2019 do Município de Nepomuceno apresenta vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

- **As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, aplicável, em razão do princípio da simetria, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, são aquelas elencadas no artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, nas quais não se enquadra a matéria abrangida pela lei 687/2019 do Município de Nepomuceno, que não trata da organização de órgão da Administração Pública, mas apenas cria obrigações para os Poderes Executivo e Legislativo relacionadas à divulgação de informações de interesse público. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito.**

- **Ao editar a lei municipal 687/2019, o Poder Legislativo não interferiu na esfera de competência atribuída ao Poder Executivo, mas somente se valeu de sua competência legislativa para criar obrigações para os referidos Poderes (Executivo e Legislativo), destinadas a satisfazer os princípios da publicidade e da transparência e a implementar medidas de aprimoramento do seu dever constitucional de fiscalização (controle externo da Administração). Logo, não há como falar em violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado nos artigos 6º. e 173, caput e parágrafo 1º, da Constituição Estadual. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.133067-9/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 11/05/2020 - grifei).**

Preexistência de normas

Não há legislação nesse sentido.

Técnica legislativa

As disposições do projeto de lei, de maneira geral, estão articuladas em artigos, parágrafos e incisos, com redação clara e precisa, organizadas de forma lógica, atendendo às regras básicas da técnica legislativa, nos termos do Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Impacto Orçamentário e Financeiro (ART. 113 ADCT)

De acordo com o Art. 113 do ADCT "a proposição legislativa que crie ou altere





despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Conforme decisão do STF, o art. 113 do ADCT é de observância obrigatória para todos os entes políticos:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

A presente proposição gerará despesas ao determinar a criação de página específica, que deverá ser diariamente alimentada com informações. Tais despesas serão suportadas pelo Executivo Municipal. Portanto, se mostra imprescindível a apresentação de impacto orçamentário e financeiro.

Conclusão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, esta Assessoria Jurídica opina pela necessidade de suspensão da tramitação da proposição de lei nº 296/2021 até a apresentação, por parte da autora do projeto, do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art.113 do ADCT, para que, aí sim, se façam presentes os requisitos de constitucionalidade e legalidade da referida proposição de lei.

Ouro Preto, 07 de maio de 2021.

**Gustavo Alessandro
Cardoso**
Assessor Jurídico
OAB/MG 91.381

Elisa de Castro Ibraim
Elisa de Castro Ibraim
Advogada da CMOP
OAB/MG 178.650

Marco Antônio Nicolato Medircio
Assessor Jurídico
OAB/MG 100.082

